



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034958/93-26
Recurso nº : 11.187
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ ALVINO CAVALLI DE LIMA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.947

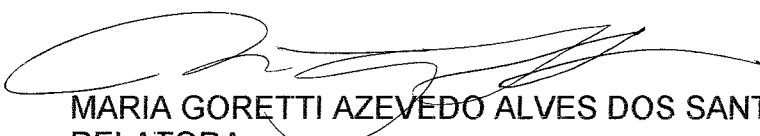
FÉRIAS - PRÊMIO NÃO INDENIZADAS - As férias, inclusive as férias - prêmio, ou as pagas em dobro, não gozadas por necessidade de trabalho, transformadas em pecúnia ou indenizadas, são tributáveis independentemente da condição jurídica ou nacionalidade da fonte (Lei nº 7.713/88 artigo 3º § 4º, RIR/94 Artigo 45, inciso II)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVINO CAVALLI DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034958/93-26
Acórdão nº : 102-41.947
Recurso nº : 11.187
Recorrente : JOSÉ ALVINO CAVALLI DE LIMA

RELATÓRIO

Ao fazer solicitação de retificação no lançamento dos rendimentos pagos no ano-base de 1991 pedindo para retificar o valor de CR\$ 37.724.531,00 para CR\$ 25.303.666,68 foi o contribuinte notificado, exercício 1992, ano calendário 1991, doc. de fls. 03 que foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para CR\$ 37.724.531,00; deduções de contribuição previdenciária oficial para CR\$ 1.672.240,00 e imposto retido na fonte para CR\$ 4.905.053,00, sendo o resultado apurado pelo processamento diferente da declaração tendo sido apurado imposto suplementar no valor de 4.443,96 UFIR acrescido de multa de ofício de 100% mais juros de mora.

Oficiado o Tribunal de Justiça a fim de instruir a Solicitação de Retificação de lançamento e, de acordo com o disposto no Artigo 658 do RIR, a DRF solicitou documento que informasse a natureza dos rendimentos pagos a título de férias/licença prêmio, no ano-base de 1991.

Em resposta ao referido ofício foi a DRF informada que o contribuinte recebeu CR\$ 12.420.864,72 a título de férias e licença prêmio de 90 dias, não tributáveis.

Junta o contribuinte Acórdão nº 150.251.1/9, onde o voto é unânime em afirmar que é direito líquido e certo do impetrante de receber o valor que o Estado lhe deve a título de indenização pela licença-prêmio não gozada, sem qualquer desconto de imposto de renda na fonte.

Anexo também extenso parecer do Poder Judiciário do Estado de São Paulo da Divisão Técnica de Averbação e Fichas Financeiras sobre a semelhança entre férias e licença-prêmio e devem ser tributáveis ou não (fls. 15/27)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034958/93-26

Acórdão nº : 102-41.947

A DRF de São Paulo manifestou-se às fls. 41 sobre a manutenção do imposto suplementar exigido e a manutenção da multa de ofício exigida de 100%, totalizando um débito de 8.887,92 UFIR.

Notificado sobre o lançamento, impugnou o contribuinte às fls. 44/49, arguindo preliminarmente a nulidade absoluta da "citação", vez que o mesmo teve conhecimento do R. despacho que indeferiu seu pedido de retificação do Lançamento do IRPF - exercício 1992 - Ano-base 1991, através de terceiro, portanto não pessoalmente, caracterizando-se irregularidade de citação por falta de revestimento legal contidas na legislação processual civil.

Decisão da DRJ de São Paulo espanta a nulidade argüida julga improcedente o pedido de não ser tributável as férias e a licença-prêmio (fls. 51/54).

Intimado sobre a decisão da DRJ, junta o contribuinte nova impugnação agora à este conselho apresentando os mesmos argumentos de sua primeira impugnação, juntando inclusive matéria jornalística em que se fala sobre a exclusão de IR na demissão voluntária, o que não tem nada a ver com a matéria "sub judice".

Parecer do D. Representante do MNF corroboram a decisão recorrida às fls. 67.

Elaboração da declaração, não tiveram as mesmas glosadas, não tendo sido portanto, tributado o valor correspondente as mesmas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034958/93-26

Acórdão nº : 102-41.947

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos da lei.

Rejeito a nulidade da intimação endereçada ao contribuinte pois a mesma sendo entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por porteiro do edifício (AC> 1ª. CC 102-21.473; AC 1º CC 103-9.258/89 - DO 24/04/90).

Na fase recursal, junta ao pedido, para ilustrar anexa decisões proferidas favoravelmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

A legislação tributária que trata do assunto está assentada nas seguintes leis:

- a) CTN - artigo 43, inciso I;
- b) RIR/94 aprovado pelo Decreto-Lei, de 11/01/94, artigo 45, inciso II;
- c) Lei 7.713/88, artigo 2º, artigo 3º, § 4º e § 5º.

Assim a autoridade monocrática agiu bem em entender como tributáveis os rendimentos em discussão, pois por força do artigo 111 da Lei 5.172/66 CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Para dispensa da tributação da remuneração percebida pelo recorrente, necessário seria a sua citação literal em Lei emanada do poder competente para instituir e cobrar o IR em discussão.

As férias têm por finalidade proteger a saúde do servidor, daí a proibição de acumulação, ou pagamento em dinheiro, visto que a pecúnia jamais irá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.034958/93-26

Acórdão nº. : 102-41.947

reparar o direito ao descanso ou recompor as energias físicas e mentais do servidor. O dinheiro não pode reparar um dano que só o repouso pode fazê-lo.

Outro aspecto importante, tomando a liberdade de reproduzir uma parte do voto do I. Conselheiro Relator Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni é que "recebendo normalmente o mês que deveria estar de férias e não as gozando, receber outro valor significa que recebeu em dobro logo, disponível está um valor para ser consumido ou empregado em um bem como um automóvel, um terreno etc. A pergunta que se faz é a seguinte, se o dinheiro empregado fosse na compra de um imóvel, estaria ou não aumentando o patrimônio do contribuinte? Podemos afirmar que sim."

A obrigatoriedade da tributação das férias não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas, está prevista no artigo 45, inciso II do RIR/94 de maneira clara e precisa, não havendo previsão legal para dispensa da tributação.

Assim, conheço do recurso , como tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Isto posto, considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS